



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002125-68.2014.815.0191**

**Origem** : Vara Única da Comarca de Soledade  
**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : ITAU SEGUROS S/A E SEGURADORA LÍDER DOS  
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
**Advogado** : João Alves Barbosa Filho (OAB/PB nº 4246-A) e Suelio  
Moreira Torres (OAB/PB nº 15477)  
**Apelado** : Paulo de Lima Silva  
**Advogados** : Neuri Rodrigues de Sousa (OAB/PB nº 9009)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM DESACORDO COM A LEI Nº 6.194/74. REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO.**

Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta devem ser observadas as instruções de cálculo da indenização do seguro DPVAT previstas no inc. II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Dispõe a Súmula nº 426 – STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento ao recurso**.

### **RELATÓRIO.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **ITAÚ SEGUROS S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Soledade (fls. 73/74) que, nos autos da ação de cobrança de complementação de indenização de seguro DPVAT, ajuizada por **Paulo de Lima Silva**, julgando parcialmente procedentes os pleitos exordiais, condenou a primeira recorrente “no pagamento da quantia de R\$ 4.556,25” (R\$ 3.375,00 relativos a invalidez permanente parcial incompleta correspondente a “*lesão cranio-facial*”, quantificada em 25%, e R\$ 5.062,50 referentes a invalidez permanente parcial incompleta do ouvido esquerdo, quantificada em 75%, com subtração do valor pago administrativamente de R\$ 3.881,25).

Em suas razões, fls. 78/81, sustenta a reforma da decisão para que os juros de mora sejam contados a partir da citação e para reduzir o *quantum* indenizatório, de R\$ 4.556,25 para R\$ 2.025,00, alegando que a indenização relativa a invalidez permanente parcial incompleta da audição, calculada em R\$ 5.062,50 pelo magistrado de base, deve ser reduzida pela metade porque, consoante aduz, a perda auditiva atingiu tão somente o ouvido esquerdo.

Contrarrazões ausentes.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 95/97.

É o relatório.

VOTO.

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora.

Objetivam as recorrentes, primeiramente, a redução do *quantum* indenizatório referente a invalidez permanente relativa a perda auditiva do segurado advinda da surdez do ouvido esquerdo, quantificada em 75% pelo *expert*.

Inferre-se dos autos que o autor, ora apelado, ajuizou a presente ação com o objetivo de receber a complementação de indenização do seguro DPVAT em consequência da alegada invalidez permanente crânio-faciais, bem como no ouvido esquerdo, resultantes de acidente automobilístico ocorrido no dia 25 de dezembro de 2012, “quando ocupava como carona uma moto (... )”, fl. 03.

Às fls. 61/61-v foi juntado LAUDO MÉDICO-PERICIAL realizado pelo médico perito nomeado para o caso.

A conclusão a que chegou o *expert* foi invalidez permanente parcial incompleta crânio-facial, cujo grau de comprometimento foi quantificado no percentual de 25% e invalidez permanente parcial incompleta do ouvido esquerdo, com grau de comprometimento também estimado em 75%.

O magistrado de base fixou o *quantum* indenizatório relativo à perda auditiva do autor/apelado em R\$ 5.062,50 (R\$ 13.500,00 x 50%) x 75%.

Com relação aos danos físicos indenizáveis, a seguradora recorre, tão somente, porque o magistrado de primeiro grau calculou o *quantum* indenizatório relativo à perda auditiva **como se**

**bilateral fosse.**

Pugna pela **redução do *quantum indenizatório* relativo ao ouvido esquerdo para R\$ 2.531,25** (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), afirmando **estar incorreto o cálculo (R\$ 13.500,00 x 50%) x 75% = R\$ 5.062,50**. Justificando respectiva tese, argumenta que a quantia de R\$ 5.062,50 deve ser reduzida à metade porque a perda auditiva não foi bilateral, devendo ser correspondente cálculo ser efetivado através da equação:  $[(R\$ 13.500,00 \times 50\%) \times 75\%] \times 50\% = R\$ 2.531,25$ .

O acidente ocorreu em 2012. Diante disso, deve ser aplicada a regra do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que disciplina a indenização para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, cujo conteúdo transcrevo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O juízo *a quo* buscou na tabela do anexo da referida lei a perda anatômica/funcional do promovente/apelado enquadrando-a no percentual de 50% (setenta por cento)<sup>1</sup> do teto da lei de regência e, conforme mandamento do inciso supracitado, multiplicou o valor máximo da cobertura pelo percentual correspondente à lesão (R\$ 13.500,00 x 50%), chegando ao valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

---

<sup>1</sup> ANEXO (art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974) - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Em seguida, procedeu à redução proporcional, multiplicando R\$ 6.750,00 pelo percentual de 75% (setenta e cinco por cento) pois a perda do ouvido esquerdo é de repercussão intensa (R\$ 6.750,00 x 75%), para chegar ao valor de R\$ 5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Contudo, como a perda auditiva não foi total, isto é, não é “*bilateral (surdez completa)*”, atingindo tão somente o ouvido esquerdo, deveria ter dividido R\$ 5.062,50 pela metade para então chegar ao valor correto da indenização devida pela lesão intensa sofrida pelo ouvido esquerdo do autor/apelado (R\$ 2.531,25).

Portanto, como magistrado não aplicou corretamente a legislação do seguro obrigatório, **a decisão merece reforma para reduzir o *quantum* indenizatório relativo a invalidez permanente parcial incompleta do ouvido esquerdo para R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Conseqüentemente, o *quantum* indenizatório total referente a complementação também deve ser reduzido, de R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).**

Quanto aos juros de mora, estes devem incidir a partir da citação, conforme Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 426 – STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a sentença, reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), determinando, ainda, que os juros de mora incidam a partir da citação.

**É como voto.**

Presidi a sessão ordinária desta Terceira Câmara

Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de fevereiro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 06/03/2017.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

**RELATORA**